



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001158/2008-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.241 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto DENUNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente COMPANHIA AGUAS DE JOINVILLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº 02-60.250 - 3ª Turma da DRJ/BHE, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de Pedidos de Restituição de pretensão indébito advindo de pagamento indevido de multa de mora. O valor pleiteado pelo contribuinte importa em R\$ 135.017,76.

2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório anexado às fls. 56 a 58, aos 14/09/2009, onde, em síntese, se manifesta:

2.1 O contribuinte protocolizou pedidos de restituição de pagamentos indevidos/a maior de multa de mora, efetuados em decorrência de reapuração do montante

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.241 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.001158/2008-34

devido dos tributos e outros para quitação de débitos cujas compensações não foram homologadas.

2.2 *A jurisprudência administrativa invocada pelo contribuinte não vincula a Administração Tributária. As decisões judiciais apontadas não produzem efeitos a quem não foi parte nas ações em que proferidas.*

2.3 *Esclarece ainda que alguns dos requerimentos versam sobre recolhimentos efetuados após o contribuinte ser cientificado de decisão de não homologação da compensação, ou seja, após procedimento administrativo. Ou seja, nesta hipótese, nem mesmo a tese defendida pelo contribuinte poderia ser aplicável.*

2.4 *De acordo com a legislação tributária vigente, as multas moratórias vinculadas a tributos não integralmente pagos no vencimento são plenamente devidas, inexistindo qualquer direito creditório ao sujeito passivo em relação às mesmas.*

3. *Neste contexto, a DRF INDEFERE a restituição pleiteada pelo contribuinte.*

4. *O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 18/09/2009, conforme AR -Aviso de recebimento à fl. 59. Irresignado, o contribuinte apresenta em 07/10/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 60 a 64, onde, em síntese, argumenta:*

4.1 *Que está provado nos autos que a requerente pagou multa em razão de atraso de pagamento de tributos, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Em razão disto, e amparada pelo art. 138 do CTN, requereu a restituição de tais valores.*

4.2 *Acerca da jurisprudência judicial apresentada, argumenta que, de fato, tais decisões não vinculam, mas devem servir ao julgador como um norte a ser seguido para dar celeridade ao processo administrativo. A seguir transcreve jurisprudência do CARF, do STJ no intuito de validar o crédito pleiteado.*

4.3 *Por fim, requer a restituição da importância de R\$ 135.017,76, acrescido dos juros SELIC e autorização para compensar o valor pleiteado com qualquer tributo federal vincendo.*

4.4 *Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.*

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº **02-60.250**, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

*O mero atraso no pagamento de tributos e contribuições não caracteriza denúncia espontânea. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, **regularmente declarados**, mas pagos a destempo.*

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. O pleito do contribuinte diz respeito a pedido de restituição de pretenso indébito originado em multa de mora paga em decorrência da intempestividade do recolhimento de tributos. A DRF não reconheceu como válido o crédito invocado e indeferiu a restituição pleiteada pelo contribuinte; apreciando as razões apresentadas pelo manifestante no intuito de validar o crédito pleiteado,.
2. O crédito pleiteado pelo contribuinte tem origem em recolhimentos, efetuados a destempo, destinados a extinguir débitos correspondentes a:

Originado em auditoria em seus registros contábeis e fiscais – fl. 04	R\$ 16.192,50
Originado em auditoria em seus registros contábeis e fiscais – fl. 17	R\$ 4.296,15
Efetuada em função da não homologação de compensação – fl. 21	R\$ 74.550,03
Efetuada em função da não homologação de compensação – fl. 29	R\$ 39.979,08
Soma	R\$ 135.017,76
A descrição acima foi apresentada pelo próprio contribuinte.	

3. O assunto em questão - denúncia espontânea nos moldes do art. 138 do CTN - já foi objeto de análise pelo STJ, que decidiu, em sede de Recurso Repetitivo, que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (**antes de qualquer procedimento da Administração Tributária**), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.
4. Neste contexto, verificando os pagamentos efetuados pelo contribuinte, constata-se que tais recolhimentos foram efetuados a destempo e **destinados a extinguir débitos declarados ao fisco - DCTF e DCOMP**.
5. Neste contexto, independentemente de qualquer procedimento do fisco - ocorrido no caso das DCOMP's - **os pagamentos efetuados não estão amparados pelo benefício da denúncia espontânea**, à luz da Súmula 360 do STJ.
6. Para os débitos declarados em DCTF, o manifestante não demonstra que os débitos recolhidos foram parcialmente declarados em DCTF e posteriormente consignados em declaração retificadora. Tampouco a recorrente demonstrou que os pagamentos foram efetuados de forma concomitante com a suposta apresentação da declaração retificadora.
7. Para os débitos indevidamente compensados, indiscutivelmente trata-se de débitos já declarados e pagos a destempo.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

A recorrente relata que a presente demanda se refere a pedido de restituição de multas, aplicadas pela SRF pelo recolhimento a destempo de tributos, que tiveram como origem duas situações distintas, a primeira delas trata de multa aplicada por pagamento de diferenças apuradas pela contribuinte após auditoria interna, que culminou na retificação de DCTF e recolhimento das diferenças, a segunda se refere ao pagamento a destempo em vista da não homologação de pedido de compensação promovido pela contribuinte.

A recorrente não discorda dos atos, contudo não concorda com a aplicação do Direito, especialmente em relação à interpretação do art. 138, que trata do instituto da denúncia espontânea.

Quanto à primeira situação, a recorrente reitera as razões de sua manifestação de inconformidade e junta documentos, que em seu entendimento obstaram o reconhecimento do direito à repetição do indébito, *in verbis*:

Primeira Situação - Multa aplicada pelo recolhimento de diferenças apuradas com a retificação da DCTF.

Originado em auditoria em seus registros contábeis e fiscais – fl. 04	R\$16.192,50
Originado em auditoria em seus registros contábeis e fiscais – fl. 17	R\$4.296,15

A primeira situação representa um caso clássico de denúncia espontânea, a Contribuinte promoveu a declaração e o recolhimento de impostos, conforme DCTF de junho, julho, agosto e novembro. No mesmo ano de 2007 as declarações foram retificadas, conforme recibos em anexo. A retificação se deu porque a Contribuinte apurou diferenças a maior para recolher, sendo que recolheu as diferenças, conforme guias DARF encartadas no pedido de restituição.

*Vejam que a DRJ indeferiu a repetição das multas, pois entendeu que a manifestação de inconformidade deveria se fazer acompanhar de documentos que demonstrassem o direito da Contribuinte, em especial, **a DCTF original, a DCTF retificadora e as DARF original** e aquelas com valores das diferenças apuradas e recolhidas, (documentos anexos).*

Contudo, as guias DARF e as declarações são documentos produzidos justamente para entrega à SRF, sendo que o Auditor, que primeiro avaliou o pedido, e a 3ª Turma da DRJ, que exarou o acórdão, têm acesso às declarações indicadas na

manifestação de inconformidade e no pedido de restituição, tanto à original quanto à retificadora.

A Contribuinte não pode ser penalizada porque promoveu retificação da sua declaração, inclusive com apuração de imposto a maior, e recolheu as diferenças, unicamente porque não juntou no processo de restituição as declarações que já se encontram nos bancos de dados da SRF.

A Contribuinte é Empresa de Economia Mista, sendo que começou a operar o sistema de distribuição de água no município de Joinville no ano de 2005, suas contratações se dão através de concurso público. No início da operação, a atividade contábil foi terceirizada, o que pode explicar a dificuldade em se encontrar declarações mais antigas.

De qualquer forma, o STJ já referendou, com base no art. 543-C do CPC, a tese da denúncia espontânea, que deve ser aplicada na presente causa, vejamos:

[...]

A súmula 360 do STJ, abordada na edição 32 da revista digital de súmulas do STJ, enquadra-se em situações diversas, a saber: quando o sujeito declara e não paga o tributo, ou deixa de declará-lo, promovendo retificações quando já vencidos os tributos informados.

Veja que o próprio acórdão não discorda do Direito da Contribuinte, apenas afasta a restituição por ausência de demonstração. Esta Contribuinte tem conseguindo o reconhecimento da Denúncia Espontânea pelo Poder Judiciário, conforme processos 5016341-75.2012.404.7201 e 5000165-84.2013.404.7201, que tratam exatamente da mesma situação.

Assim, visando a economia processual e de recursos da União, no intuito de não sobrecarregar o Poder Judiciário, que já labora acima da sua capacidade. A Contribuinte faz juntar os documentos que, segundo a relatora do acórdão 02-60.250, obstaram o reconhecimento do direito a repetição de indébito, reitera-se in totum as razões da Manifestação de Inconformidade protocolada.

Quanto à segunda situação, a recorrente inova em seus argumentos, pois insurge-se contra a aplicação da multa nos pedidos de restituição e compensação de crédito, pois entende que essa foi gerada por ilegalidade as SRF e não por atraso em qualquer recolhimento, *in verbis*:

Segunda Situação - Multa aplicada pelo recolhimento de tributos cuja compensação não fora homologada pela SRF.

Efetuada em função da não homologação de compensação - fl. 21	R\$ 74.550,03
Efetuada em função da não homologação de compensação - fl. 29	R\$ 39.979,08

A segunda situação realmente merece reflexão distinta deste Conselho, em especial aos Direitos Constitucionalmente previstos para não permitir que o Estado abuse do direito de tributar e sancionar.

A multa teve origem com o recolhimento de tributos cuja compensação não foi homologada, conforme despachos decisórios 842619729, 842619689, 824466845 e 824466831, todos com a seguinte fundamentação:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período."

Pois bem, a Contribuinte efetuou pedido de reconhecimento de crédito e compensação de débito e apontou, no pedido de reconhecimento de crédito, as guias DARF recolhidas durante o exercício com código de estimativa mensal, ao invés de apontar as guias DARF recolhidas ao final com o código de ajuste anual.

Ocorre que não existiu má-fé, veja que o procedimento encartado revela que a recorrente efetivamente tinha créditos aptos a compensar seus débitos, tanto é que após o recolhimento efetuou pedidos de restituição, parte deles já deferidos, (documentos em anexo)

Assim, se levarmos em consideração o instituto primordial da compensação, o despacho decisório que não reconheceu o crédito foi arbitrário e tolheu direito da Contribuinte, penalizando-a com multa e com o dispêndio de valores de forma imediata, fazendo ainda com que a mesma tivesse que aguardar durante quatro anos a restituição de valores que já deveriam ter servido para compensar débitos.

***A recorrente não questionou o despacho decisório**, porque, em análise a letra fria da IN 600/2005, art. 10, o auditor não poderia contrariar a instrução normativa para abraçar a legalidade da matéria ou o princípio constitucional segundo o qual a instrução normativa não pode extrapolar os limites da Lei para fins de regulamentá-la.*

Já não é o caso desta Turma, ou, oportunamente, do Poder Judiciário, que detêm competência para afastar a ilegalidade de procedimentos encartados com o propósito de afastar direitos Constitucionais e Legais dos Contribuintes.

O crédito apontado para compensação é legítimo e apto a quitar os débitos, a Contribuinte apenas optou por promover novo recolhimento e pedido de restituição, pois, segundo pensamento da época, contestar a homologação poderia ensejar indisposição para com a SRF.

Está demonstrado na DIPJ 2006, do exercício 2005, que a Contribuinte efetivamente possuía crédito hábil a compensação, mas que apontou as guias DARF com o código de estimativa (durante o exercício), ao invés de apontar as guias do final do período com o código de ajuste anual.

Em nenhum momento houve má-fé da contribuinte, o crédito realmente existe e pode ser facilmente identificado, tanto é que parte dele já foi restituído à Contribuinte.

Diante da negativa da SRF em restituir a multa, alternativa não resta a Contribuinte senão demonstrar que está sendo penalizada por uma ilegalidade promovida pela própria SRF, que não homologou compensação legítima.

A IN n.º 600 assim previa em seu art. 10, vejamos:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A redação atual do art. 11 na IN n.º 900, já corrigiu a ilegalidade, vejamos:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

A redação do art. 10 da IN 600 extrapolou a lei e, a título de regulamentar, incorreu em flagrante ilegalidade ao condicionar pagamento indevido a compor base de saldo de determinado imposto.

As declarações entregues retratam a realidade fiscal da empresa, que se submete a lei de regularidade fiscal e é fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que 99.99% (noventa e nove vírgula nove por cento) do seu capital pertence à prefeitura de Joinville.

Inegável a existência de crédito apto a quitação do débito apontado, a contribuinte não pode ser penalizada pelo cruzamento de informações efetuado pela SRF. A Multa somente incidiu porque a SRF não reconheceu crédito legítimo da Contribuinte.

O CTN é claro ao dispor que a compensação é forma extintiva do débito tributário, vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: II - a compensação;

A Lei 9.430/96, que lista as vedações para compensação, nela não há qualquer óbice à forma de compensação eleita, uma vez que o recolhimento foi indevido, não podendo ser vinculado ao pagamento de estimativa mensal de CSLL e IR.

A Lei 9.430/96 expressamente previa, a época dos fatos, em seu art. 74, vejamos:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

O crédito apontado no PER é passível de restituição, sendo certo que também seria apto a compensar os débitos descritos, não pode a SRF, por excesso de formalismos, ou por falhas do seu sistema de processamento, obstar compensação legítima e dentro das normas aplicáveis a matéria, e ainda aplicar multa por recolhimento extemporâneo.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.241 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.001158/2008-34

Apenas para ratificar o direito perseguido, o CTN também leciona acerca da restituição em seu art. 165, vejamos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4o do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Sendo passível de restituição, apto é à compensação.

De qualquer maneira, a Contribuinte promoveu o pagamento da do tributo, efetuando pedido de restituição dos valores declarados no pedido de reconhecimento de crédito, o que não se pode concordar é com a aplicação da multa, pois foi gerada por ilegalidade de um ato da SRF e não por atraso em qualquer recolhimento.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica em referência a possibilidade de compensação de débitos, desde que existam créditos em suficiência, vejamos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DOS
CRÉDITOS RECONHECIDOS PELA FAZENDA. HOMOLOGAÇÃO.
CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Não existem dúvidas quanto à existência do crédito e da sua suficiência para quitar as compensações realizadas pela demandante. Portanto, ante o exposto reconhecimento da Receita Federal da suficiência dos créditos para quitar os procedimentos compensatórios realizado, impõe-se a homologação das compensações realizadas. 2. Ainda que tenha cometido equívocos ao informar a existência de seus créditos tributários, não podemos olvidar que a União contestou a ação, defendendo expressamente a legalidade dos despachos decisórios administrativos. (...). (TRF4, APELREEX 0005115-66.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 25/08/2010)

A 2ª Turma da D RJ de Curitiba vem decidindo de forma exemplar, situações daquela natureza, vejamos:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. EXISTÊNCIA COMPROVADA. CRÉDITO RECONHECIDO SUFICIENTE. Uma vez comprovada a existência do saldo negativo de IRPJ utilizado na Dcomp, devem ser homologadas as compensações realizadas com esse direito creditório.

(DRJ/CTA, 2ª Turma, acórdão 06-33325 de 25 de Agosto de 2011)

[...]

Repare que equívocos no apontamento do crédito não podem obstar a compensação de débitos, no presente caso, a aplicação da multa penaliza a Contribuinte duas vezes, a primeira por fazê-la dispender valores para pagamento do principal, juros e multa, tendo que aguardar o processamento da restituição em relação aqueles valores que deveriam ter servido para compensar

os tributos. A segunda pela aplicação da penalidade de multa pelo atraso no pagamento, quando na verdade foi a SRF que não reconheceu o crédito tributário para compensar, mas o reconhece para restituir.

Julgadores, qual é a lógica ou a regra legal que permite à SRF reconhecer crédito para restituir, mas não reconhecê-lo para compensar?

Senhores julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso Voluntário. Sendo certo que a multa representa sanção de ato reprovável, não há nas declarações encaminhadas ou nos recolhimentos promovidos qualquer ato reprovável desta contribuinte, existe sim, reprovação em referência à postura adotada pela SRF no seu afã arrecadatário, não contente com os tributos aplica multas sem respeitar as Leis e a Constituição.

Em síntese, o pleito da recorrente diz respeito a pedido de restituição de pretensão indébito originado em multa de mora paga em decorrência do recolhimento de tributos, efetuados a destempo, destinados a extinguir débitos correspondentes a:

Originado em auditoria em seus registros contábeis e fiscais – fl. 04	R\$ 16.192,50
Originado em auditoria em seus registros contábeis e fiscais – fl. 17	R\$ 4.296,15
Efetuada em função da não homologação de compensação – fl. 21	R\$ 74.550,03
Efetuada em função da não homologação de compensação – fl. 29	R\$ 39.979,08
Soma	R\$ 135.017,76
A descrição acima foi apresentada pelo próprio contribuinte.	

A recorrente anexa ao presente recurso, para comprovar o direito alegado: a) Procuração e atos societários; b) DCTF original dos meses de junho, julho, agosto e novembro de 2007. DCTF retificadora dos meses de junho, julho e novembro de 2007. c) Processos de restituição de crédito declarado inábil para compensação pela SRF. d) DCTF retificadora do 20 semestre de 2005.

Verifica-se que em relação ao mérito há uma questão fundamental ao deslinde da lide, que é a comprovação da alegada denúncia espontânea.

Entendeu o STJ que nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, esse pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

Diante da decisão sobre denúncia espontânea do STJ, que é de repercussão geral, faz-se necessário para a comprovação da mesma, que se verifique se os débitos foram recolhidos antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF e a DCOMP.

Na Primeira Situação - Multa aplicada pelo recolhimento de diferenças apuradas com a retificação da DCTF – faz-se necessário verificar se os valores recolhidos já tinham sido anteriormente declarados à RFB através de apresentação/retificação de DCTF ou DCOMP. No caso dos tributos não terem sido declarados anteriormente ao seu recolhimento, entende-se que aplica-se a denúncia espontânea nos termos da súmula do STJ.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.241 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.001158/2008-34

Na segunda situação - Multa aplicada pelo recolhimento de tributos cuja compensação não fora homologada pela SRF – a RFB tinha a informação do tributo através das DCOMP não homologadas, portanto não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para verificar se os tributos foram recolhidos de forma espontânea, antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo da apresentação/retificação de DCTF ou DCOMP. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência da alegação de espontaneidade apresentada pela recorrente, verificando se os débitos foram recolhidos antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF ou a DCOMP.
2. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
3. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
4. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias